

DECISÃO

Tratam-se de Impugnações aos termos do edital do Pregão Eletrônico nº. **13.01.2025.01-SRPE**, tendo como objeto o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE MÉDICO- HOSPITALAR (INSTRUMENTAL, EQUIPAMENTOS E MOBILIÁRIO) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI-CE**, interpostas pelas Licitantes MEDMAX COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS MÉDICOS E SIMILARES EIRELI, CNPJ Nº 07.760.277/0003-23 (Filial) e MAX DIAGNÓSTICA COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE ARTIGOS LABORATORIAIS LTDA, CNPJ Nº 07.776.581/0001-05 alegando, sem síntese, agrupamento irregular de itens em um mesmo grupo/lote.

Verificado o protocolo das Impugnações antes do decurso do prazo fatal da abertura da sessão pública, passemos aos pontos questionados. De forma específica, a Insurgente MEDMAX COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS MÉDICOS E SIMILARES EIRELI pugna pelo desmembramento dos lotes, transformando-os em itens ou lotes independentes, acrescentando que é fornecedora apenas do analisador hematológico (item 8 do Grupo/lote 2), o que inviabilizaria a competitividade.

Por sua vez, a Insurgente MAX DIAGNÓSTICA COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE ARTIGOS LABORATORIAIS LTDA., pugna pelo desmembrado em 2 (dois) lotes, um com o Analisador Hematológico (item 8) e outro com os demais, ou que a disputa do pregão seja alterada para MENOR PREÇO POR ITEM.

É verdade que o parcelamento do objeto tem a ideia de ampliação da competitividade e economicidade. Contudo, a divisão do objeto em vários itens pode produzir efeito contrário, ou seja, aumento de preços, caso não seja observada a economia de escala.



Dito isto, justifica-se os agrupados em lotes por grau de similaridade, o que também facilitará de sobremaneira a contratação por parte da Secretaria Municipal de Saúde, e consequentemente evitará um número demasiado de contratos a serem elaborados.

Sobre o tema, o que fundamenta a presente decisão, cito o aresto do Tribunal de Contas da União, vejamos:

“A adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular. A Administração, de acordo com sua capacidade e suas necessidades administrativas e operacionais, deve sopesar e optar, motivadamente, acerca da quantidade de contratos decorrentes da licitação a serem gerenciados.”

De mais a mais, verifica-se que as Insurgentes, de acordo com as informações colhidas nos seus Comprovantes de Inscrição e de Situação Cadastral encontram-se aptas a participarem do presente certame, pois são fabricantes ou fornecedoras de todos os itens licitados. Vejamos:

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 07.760.277/0003-23 FILIAL	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE EMISSÃO 11/05/2015
NOME EMPRESARIAL MEDMAX - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E SIMILARES LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) MEDMAX		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 32.50-7-05 - Fabricação de materiais para medicina e odontologia		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 21.23-8-00 - Fabricação de preparações farmacêuticas 26.60-4-00 - Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação 32.50-7-01 - Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório 33.12-1-03 - Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação 46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios 46.64-8-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças 47.73-3-00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional 77.39-0-02 - Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente		



NÚMERO DE INSCRIÇÃO 07.776.581/0001-05 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 02/01/2006
NOME EMPRESARIAL MAX DIAGNOSTICA COMERCIO E LOCAÇÃO DE ARTIGOS LABORATORIAIS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SINNOWA BRASIL		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.93-1-00 - Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 33.12-1-02 - Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle 33.12-1-03 - Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação 33.12-1-04 - Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos 33.19-8-00 - Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente 46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios 46.64-8-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças 47.73-3-00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos 52.11-7-99 - Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis 77.29-2-03 - Aluguel de material médico		

Mesmo considerando que não existe limitação para participação das Impugnantes no processo sob análise, verifica-se como devido o desmembramento do ITEM 8 (analisador hematológico) do LOTE/GRUPO 02 que deve ficar em um lote/grupo independente.

Em tempo, nota-se que o ITEM 11 (colchão) deve ser incluído no LOTE/GRUPO 03, pois se encaixa como material permanente, eis que em razão de seu uso corrente, não perde sua identidade física ou tem uma durabilidade superior a 2 anos.

Ante o exposto, com esteio nas razões dantes expendidas, julgo parcialmente PROCEDENTE as presentes Insurgências, oportunidade em que determino que o ITEM 8 (analisador hematológico) do LOTE/GRUPO 02 fique em um lote/grupo independente. E, o ITEM 11 (colchão) seja incluído no LOTE/GRUPO 03.

Santana do Cariri/CE, 31 de janeiro de 2025.



Maria Robervânia Alves Feitosa
Ord. de Desp. da Secretaria de Saúde